



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000717/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.147 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/12/2006 a 31/12/2007

CONTABILIZAÇÃO DE FATOS GERADORES SEM OBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO POR OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INFRAÇÃO.

Ao contabilizar os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos a diversas obras de construção civil em centro de custo único, a empresa incorre em infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

OBRIGAÇÃO DE CONTABILIZAÇÃO DOS FATOS GERADORES POR OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PREVISÃO LEGAL.

O RPS, ao determinar que a contabilização em títulos próprios da contabilidade deve observar a segregação por obra de construção civil, não inovou no ordenamento, apenas explicitou dispositivo da Lei n.º 8.212/1991. Não há, portanto, o que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO TRABALHO FISCAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do CTN, art. 136, independe dos efeitos do ato a responsabilização por infrações à legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 02-40.068 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.188.876-0.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de multa pelo fato da empresa haver deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o relatório da infração, fls. 14/15:

Da análise dos livros "Diário" e "Razão", relativos aos exercícios de 2006 e 2007 constatou-se que a empresa deixou de contabilizar em CENTRO DE CUSTO ESPECÍFICO os custos relativos a obra CEI 50.024.83654/74. A contabilização, por previsão legal, deveria observar os títulos próprios e por obra de construção civil, o que não ocorreu. Os custos decorrentes da execução da obra foram contabilizados no centro de custo 2631 - obras em construção SCP - Jardim Canadá, que se refere a empreendimento composto de 3 obras - Montreal, Quebec e Vancouver (conforme informação fornecida pela empresa - ver documento em anexo), sendo que apenas uma delas foi objeto da ação fiscal (Condomínio Residencial Montreal). Ressalta-se que são obras independentes, cada qual com matrículas específicas junto a RFB.

Essa conduta se configura como Infração ao previsto na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999.

Em 06/02/2009, a empresa ofertou defesa, fls. 21/25, na qual alegou ter apresentado impugnações contra os lançamentos para exigência da obrigação principal e, dada a conexão entre aqueles e o presente AI, reporta-se às razões de defesa ali contidas.

Asseverou que é sócia ostensiva de uma sociedade em conta de participação (SCP), cujo contrato prevê a execução pela autuada do empreendimento imobiliário denominado “Condomínio Jardim Canadá”, distribuído em 54 unidades e composta de três condomínios distintos – Condomínio Residencial Montreal, Condomínio Residencial Quebec e Condomínio Residencial Vancouver.

Afirmou que a obra Residencial Montreal não teve o seu custo contabilizado em contas individualizadas porque faz parte do empreendimento “Condomínio Jardim Canadá”, além de que a contabilização unificada não alterou o recolhimento da contribuição previdenciária.

Defendeu que, do ponto de vista contábil, importante será saber se os lançamentos são consistentes e pautados na documentação relativas ao empreendimento, circunstância que não é negada pela autuação, que se restringe a considerar inválida a contabilidade porque os lançamentos não ocorreram em centro de custo específico.

Asseverou que a previsão que determina que se contabilize os fatos contábeis por obra de construção civil é de natureza infralegal, posto que consta apenas do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008, portanto, incapaz de impor obrigação aos contribuintes.

Juntou, para comprovar suas razões, a composição contábil e documental dos valores despendidos a título de mão-de-obra do Condomínio Jardim Canadá, demonstrando que a contabilização unificada não alterou o recolhimento das contribuições.

Apresentou precedente do TRF – 4.^a Região no sentido de que, mesmo detectando-se falhas contábeis, se não houve prejuízo aos trabalhos fiscais, não deve prevalecer a multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória relacionada à imperfeição da escrita.

O órgão de primeira instância não acatou as razões da impugnante, tendo julgado improcedente a defesa, com manutenção integral da multa imposta.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 443/450, no qual, em apertada síntese, alegou que todos os processos de débito relativos a mesma ação fiscal devem ser julgados conjuntamente, posto que tratam de matérias conexas.

Na sequência, repete os argumentos da defesa, para requerer a declaração de improcedência da multa.

É relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Julgamento conjunto

O pedido para que os processos decorrentes da mesma ação fiscal sejam julgados em conjunto está sendo atendido, posto que foram distribuídos para relatoria deste Conselheiro e todos estão em pauta nesta sessão de julgamento.

A infração

Uma primeira observação a ser lançada diz respeito ao fato de que a empresa autuada não contesta a conduta que o fisco apontou como contrária à legislação. No seu recurso tenta justificar a exclusão da multa em três argumentos:

a) a obrigação de efetuar os lançamentos contábeis por obra de construção civil não poderia ser veiculada por Decreto. Logo, as disposições do RPS sobre a matéria não servem de fundamento para autuação;

b) os documentos acostados comprovam que, embora a escrituração contábil tenha sido elaborada de forma centralizada, as contribuições previdenciárias poderiam ser apuradas sem dificuldade pelo fisco; e

c) inexistiu prejuízo ao fisco, uma vez os trabalhos de auditoria puderam se desenvolver normalmente.

Esses argumentos não merecem ser acatados.

A recorrente invoca o princípio da legalidade para afastar a aplicação da norma contida no inciso II, do § 13 do art. 225 do RPS, assim redigido:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela

fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

(...)

Ocorre que esta previsão regulamentar consiste em desdobramento do que dispõe a Lei n.º 8.212/1991, no inciso II do seu art. 32, que assim dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Ora, nada mais fez o RPS do que esclarecer que a contabilização em títulos próprios pressupõe a segregação dos lançamentos por estabelecimento da empresa ou obra de construção civil.

Portanto, não se observa inovação legal quanto à obrigação da empresa constante no inciso II do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, posto que o Decreto limitou-se a estabelecer a forma de cumprimento do dever previsto em lei.

Nesse sentido, ao atuar de forma diversa do previsto no Regulamento, a empresa acabou por violar o dever legal estatuído na Lei de Custeio.

Por outro lado, o fato da documentação apresentada supostamente permitir o cálculo das contribuições para cada uma das obras integrantes do empreendimento Residencial Canadá, também não afasta a infração.

Esse raciocínio não se coaduna com as disposições do Código Tributário Nacional. É que no seu texto está bem nítida a distinção entre a obrigação tributária principal, que consiste no adimplemento do dever de pagar o tributo e a obrigação tributária acessória, vinculada às prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos e cuja desobediência dá ensejo à aplicação de penalidade pecuniária.

Eis as disposições do referido Codex sobre o tema:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, a juntada de documentos que viesse a possibilitar a aferição do tributo devido, bem como a possibilidade do sujeito passivo haver efetuado os recolhimentos corretos, não afasta a infração decorrente da preparação da contabilidade em contrariedade ao que dispõe a legislação.

Assim, mesmo que o sujeito passivo tivesse juntado à defesa ou ao recurso documentos outros que pudessem apresentar os custos das edificações separados por obra de construção essa providência não supriria a infração detectada pelo fisco ao analisar os seus livros contábeis.

Quanto à suposta ausência de prejuízo aos trabalhos do fisco, é escusa que também não merece ser considerada para fins de apagar a penalidade. É que nos termos do CTN, art. 136, a responsabilidade por infrações independe dos efeitos do ato praticado pelo sujeito passivo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, independentemente da ocorrência de prejuízo ao desenvolvimento regular do trabalho de auditoria, a conduta do sujeito passivo de contabilizar obras de construção civil em centro de custo centralizado, por ferir a legislação, deve ser punida pela Autoridade Fiscal.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo